

**PORTARIA N.º 2.140, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Institui o Cadastro Estadual de Facilitador da Justiça Restaurativa**, e regulamenta o exercício da função no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, em cumprimento de suas atribuições regimentais, e

**CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos Estados Membros, expressas nas Resoluções ONU 1999/26**, de 28 de julho de 1999, **2000/14**, de 27 de julho de 2000, e **2002/12**, de 26 de julho de 2002, que estabelecem os seus princípios básicos;

**CONSIDERANDO a ênfase dada à Justiça Restaurativa no âmbito do Conselho Nacional de Justiça**, nos moldes da Resolução CNJ 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe que a Justiça Restaurativa se constitui como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado;

**CONSIDERANDO o objetivo dos métodos e das técnicas da Justiça Restaurativa**, de auxiliar na recuperação e ressocialização dos agentes infratores, o qual, a julgar pelos dados estatísticos que refletem os índices atuais de reincidência, não tem sido alcançado pelo processo penal tradicional;

**CONSIDERANDO a Resolução nº 237, de 17 de março de 2021 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**, que disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa, bem como o monitoramento, a avaliação, a coleta de dados estatísticos, a formação, a capacitação, a certificação, a nomeação e a atuação dos profissionais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos criminais oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence**, Coordenador da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos autos de n.º 163.373.0094/2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º Instituir o Cadastro Estadual de Facilitador da Justiça Restaurativa**, e disciplinar sobre a capacitação, a inscrição, o exercício e o desligamento da função no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma das disposições deste Provimento, observadas as normas pertinentes constantes nas Resoluções nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e 237, de 17 de março de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE FACILITADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

**Art. 2º São requisitos para a inscrição e participação no curso** destinado à formação de Facilitadores da Justiça Restaurativa:

I – ser civilmente capaz;

II – ter idade mínima de 21 anos;

III – apresentar certificado de conclusão de curso em nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação ou estar matriculado nos dois últimos semestres de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV – estar em gozo de direitos políticos, nos termos do art. 14, §3º, da Constituição Federal;

V – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais;

VI – apresentar certidões dos Distribuidores cíveis e criminais;

VII – apresentar os seguintes documentos:

a) carteira de identidade;

b) cadastro de pessoas físicas – CPF;

c) comprovante de endereço;

VIII – apresentar currículo atualizado.

**Art. 3º Os cursos de Formação de Facilitadores da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, serão desenvolvidos em duas etapas denominadas como Módulo Teórico e Módulo Prático (Estágio Supervisionado), na forma dos artigos 5º e 6º e Anexo da Resolução 237, do TJMS, de 17 de março de 2021.

**§ 1º O Módulo Teórico**, com carga horária de 40 (quarenta) horas/aula, tem por objetivo transmitir informações teóricas sobre a Justiça Restaurativa e a metodologia a ser empregada na abordagem dos inquéritos, termos circunstanciados e processos criminais em trâmite no Tribunal de Justiça, desenvolver determinados temas e estudo da legislação específica, indicar leituras obrigatórios de obras de natureza introdutória para Justiça Restaurativa, que darão suporte mínimo para a condução dos círculos restaurativos com segurança e qualidade, mediante a realização de simulações pelos alunos.

**§ 2º O cursista que obtiver frequência mínima de 100%** (cem por cento) no módulo teórico e entregar relatório final para avaliação do aproveitamento, receberá, após o preenchimento do formulário de avaliação de desempenho dos instrutores, declaração de conclusão do módulo teórico, que o qualificará como “facilitador de justiça em formação” e o habilitará a iniciar o módulo prático (estágio supervisionado).

**§ 3º O Módulo Prático ou Estágio Supervisionado**, com carga horária de 100 (cem) horas/aula, tem por objetivo a aquisição do conhecimento do discente para tornar-se apto ao exercício como Facilitador da Justiça Restaurativa. O aluno participará efetivamente de casos reais, acompanhados por um membro da equipe docente (supervisor) e/ou supervisores indicados, na qualidade de observador, cofacilitador e facilitador.

**§ 4º Ao final de cada círculo restaurativo**, o aluno deverá apresentar relatório sistematizado da prática desenvolvida, relatando sobre as técnicas utilizadas e os resultados das aplicações na experiência vivenciada.

**§ 5º O Módulo Prático ou Estágio Supervisionado deverá ser realizado nas dependências dos CEJUSCs, onde houver, do NUPEMEC, e ainda nas dependências do próprio juízo, tanto por videoconferência quanto presencialmente, sob a supervisão de um dos instrutores/supervisores que ministraram o Módulo Teórico.**

**Art. 4º O Módulo Prático – Estágio Supervisionado – dos Cursos de Formação de Facilitadores da Justiça Restaurativa deverá ser concluído no prazo de até doze meses, a contar da data de conclusão do Módulo Teórico.**

**Parágrafo único. O discente que não concluir o Módulo Prático, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, perderá o direito de continuar no curso, bem como não receberá certificação parcial, cabendo-lhe, apenas, uma declaração de participação no módulo teórico.**

**Art. 5º As vagas dos Cursos de Formação de Facilitadores da Justiça Restaurativa destinam-se ao atendimento do interesse da Administração do TJMS, sendo possível a destinação de vagas remanescentes ao público externo, que tenha manifestado interesse, conforme necessidade do poder público e seguindo a ordem cronológica da listagem de interessados.**

**Art. 6º Para obtenção do certificado de conclusão do curso de Formação de Facilitadores da Justiça Restaurativa é imprescindível concluir o módulo teórico (com frequência de 100%) e o módulo prático (com atuação de 100 horas/aula) nos casos práticos, assim como entregar todos os relatórios referentes à participação no estágio supervisionado, dentro do prazo de 12 meses contado data de início do módulo teórico.**

**Parágrafo único. O certificado de conclusão de curso de formação consiste em pré-requisito para o cadastramento como Facilitador da Justiça Restaurativa junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.**

**Art. 7º O não cumprimento das etapas para a conclusão do curso de formação no prazo especificado, por responsabilidade do cursista, sem motivo justo a ser avaliado pelos coordenadores do NUPEMEC, enquanto não estruturado o núcleo específico, acarretará no indeferimento de inscrição em novos cursos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de início do curso evadido.**

**Art. 8º O material didático será composto por apostilas, manuais (livros, textos, etc.) e obras ligadas às abordagens acerca da Justiça Restaurativa, de distribuição gratuita para os participantes por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, sendo de responsabilidade do cursista providenciar a impressão do material para utilização desde o primeiro dia de aula, ficando vedada sua participação no curso caso não esteja portando o material impresso.**

## **CAPÍTULO II**

### **DO CADASTRO ESTADUAL DOS FACILITADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

**Art. 9º Após concluir o Curso de Formação de Facilitadores da Justiça Restaurativa oferecido pelo NUPEMEC/EJUD do TJMS, os profissionais que tenham interesse em atuar junto ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul deverão requerer a inscrição no Cadastro Estadual de Facilitadores da Justiça Restaurativa.**

**Art. 10. O requerimento deverá ser apresentado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC**, enquanto não estruturado núcleo responsável, e endereçado aos seus coordenadores, acompanhado dos seguintes documentos:

**I – Cópias do RG e CPF;**

**II – Cópia do certificado de curso de capacitação/formação de facilitador da Justiça Restaurativa;**

**III – Cópia do diploma de graduação em curso superior** conhecido pelo MEC, ou cópia de certidão que comprove estar matriculado nos dois últimos semestres de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

**IV – Currículo acadêmico e profissional,** com dados para contato;

**V – Certidão de antecedentes criminais de 1º Grau da Justiça Estadual e da Justiça Federal,** que comprove ausência de condenação criminal por decisão transitada em julgado, ou não ser parte em processo em andamento no juízo no qual se pretenda exercer a função;

**VI – Cópia de comprovante ou declaração de residência.**

**Art. 11. A inscrição do Facilitador** no cadastro estadual, efetivar-se-á por meio de publicação de portaria do NUPEMEC com validade de 02 anos, sendo permitidas sucessivas prorrogações, por solicitação do Facilitador, cumpridos os requisitos.

**Art. 12. O pedido de desligamento do Cadastro Estadual de Facilitador** da Justiça Restaurativa implica na revogação de eventual portaria de designação vigente do Facilitador requerente, com efeitos a partir da data de publicação da referida Portaria de desligamento do cadastro.

**Art. 13. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul** manterá o Cadastro Estadual de Facilitador da Justiça Restaurativa em seu sítio na internet, na página do NUPEMEC, para consulta de toda população.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS FACILITADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

**Art. 14. O exercício da função de facilitador** da Justiça Restaurativa é regido pelos princípios da corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade, nos moldes do artigo 2º, da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 15. Compete ao facilitador da Justiça Restaurativa:**

**I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares** com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo restaurativo, quando obtido, submetendo-o à homologação do juiz de direito, ou atestar o insucesso;

VIII – certificar os atos ocorridos nos círculos restaurativos, respeitando-se o princípio da confidencialidade;

X – seguir as orientações do juiz coordenador dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs).

**Parágrafo único.** O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC - poderá definir novas atribuições aos Facilitadores da Justiça Restaurativa, por intermédio de portaria própria.

**Art. 16. Será aplicado ao Facilitador da Justiça Restaurativa as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes,** sendo dirimidas, quando suscitadas, pelo juiz presidente do processo e pelo Coordenadores do NUPEMEC.

**Parágrafo único. O facilitador da Justiça Restaurativa fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano,** contado do término do último círculo restaurativo em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos envolvidos, assim como atuar como árbitro ou funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes ao caso em que tenha atuado.

**Art. 17. O Facilitador da Justiça Restaurativa atuante deverá passar por aperfeiçoamento ou aprofundamento a cada 2 (dois) anos,** a partir da data da sua certificação, condição obrigatória para permanência no quadro geral de facilitadores, nos moldes do artigo 11 da Resolução 237, de 17 de março de 2021, do TJMS.

## CAPÍTULO IV

### DA ATUAÇÃO DOS FACILITADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

**Art. 18.** Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito penal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos das Resoluções nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e 237, de 17 de março de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 19.** A atuação do facilitador deve ser isenta de qualquer forma de subordinação, influência ou pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias à sua realização.

**Art. 20.** As atividades do facilitador, consideradas de relevante caráter público, são temporárias, voluntárias, sem vínculo empregatício, contratual ou estatutário, desempenhadas na forma das normas que regem a matéria.

**Art. 21.** O ingresso nas funções de facilitador dar-se-á mediante indicação do juízo, dos coordenadores do NUPEMEC ou de CEJUSC, dentre os profissionais inscritos no Cadastro Estadual de Facilitador da Justiça Restaurativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, sucessivamente, no interesse da Administração.

**§ 1º** São requisitos para o exercício da função de facilitador:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de vinte e um;

II – não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática de nepotismo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça;

III – não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal;

V - não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada;

**§ 2º** A indicação do facilitador, após atuada pelo NUPEMEC, será remetida via processo administrativo (SCDPA) para a Secretaria da Magistratura, para expedição e publicação do respectivo ato.

**§ 3º** Os facilitadores serão avaliados pelos usuários da justiça por intermédio do Formulário de Satisfação do Usuário, a ser instituído pelo NUPEMEC, cujos resultados deverão ser disponibilizados no Cadastro Estadual de Facilitadores para consulta pública e serão computados para análise de pedidos de renovação de inscrição no Cadastro e de recondução de designação.

**Art. 22.** O auxiliar da justiça poderá acumular a função de Facilitador, observados os requisitos para atuação em cada uma, a demanda do serviço e o interesse da Administração. Parágrafo único.

**O servidor ativo indicado para atuar como facilitador deverá realizar as sessões em horários diferenciados da sua jornada de trabalho, ficando vedadas indicações daqueles que exerçam cargos em comissão em razão de sua dedicação exclusiva.**

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

**Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR**

**Presidente**

DJMS n.º 4811, de 22.9.2021, p. 2-5 (caderno 1)